

LEI Nº 2843/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar a gratuidade nos transportes Coletivos Urbanos de passageiros às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as pessoas com deficiências consideradas aptas para o acesso ao benefício”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Picos aprova e ele Sanciona a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído em conformidade com o Art. 230º da Constituição Federal do Brasil; do Art. 39º, §1º; §2º; §3º da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); O Passe Livre a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aos deficientes, nos transportes públicos Coletivo de passageiros operados na cidade de Picos.

Parágrafo Único - Esse benefício é assegurado para o livre acesso ao transporte coletivo na cidade de Picos. A medida atente as determinações e às normas do Estatuto do Idoso que já garante o transporte gratuito a pessoas com idade igual ou acima de 65 (sessenta e cinco anos) e também da Lei Federal nº 8.899/94 regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000, que assegura à pessoa com deficiência o mesmo benefício.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – Transporte Público Coletivo: O serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

Art. 3º - O benefício aos usuários objeto desta Lei será concedido mediante cadastro prévio destes nos órgãos municipais, especificada em regulamento para a concessão de bilhete ou cartão especial com identificação, data de validade, ou com a simples apresentação de um documento que identifique o passageiro.



Art. 4º - Para as pessoas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, será estabelecido à gratuidade para quem comprovar renda individual de até 02 (dois) salários mínimos e a apresentação de outros documentos exigidos no regulamento.

Art. 5º - As pessoas portadoras de deficiências deverão comprovar sua aptidão para a gratuidade através de documentos entre outros exigidos no regulamento, Laudos e Atestado médico.

Art. 6º - O acesso à gratuidade para acompanhantes de pessoas idosas ou deficientes deverá ser comprovadamente atestada e esta só terá direito ao benefício, na companhia do idoso ou deficiente. Este benefício poderá ser imediatamente suspenso se comprovado seu uso indevido.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, editar as normas complementares para execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí,
em 03 de outubro de 2017.**



Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal